

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 43 a 46, 55, 58 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

VII – outra que o juiz entender adequada, considerando-se a situação econômica, a aptidão e a personalidade do condenado.

Parágrafo único. Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pelo compromisso de frequência a curso regular ou profissionalizante.” (NR)

“Art. 44.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição deverá ser feita por multa e por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por 2 (duas) restritivas de direitos.

§ 6º A prestação pecuniária e a pena de multa não poderão ser aplicadas cumulativamente.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, nesta ordem de preferência, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1(um) salário mínimo, sendo o valor pago deduzido do montante de eventual condenação ou acordo homologado em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

.....” (NR)

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres devidamente cadastrados, em programas comunitários ou estatais, ou ainda em programas de formação didática.

§ 2º As tarefas a que se refere o **caput** serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 3º A pena substituída pela prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.” (NR)

“Art. 55. As penas restritivas de direito referidas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 3º do art. 46.” (NR)

“Art. 58.

Parágrafo único. A multa prevista no § 2º do art. 44 e no § 2º do art. 60 aplica-se independentemente de cominação na parte especial.” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 1(um) ano, deverá ser substituída pela pena de multa, desde que cumulativamente a outra restritiva de direitos, observados os critérios previstos no art. 44 deste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana ou outra que tenha sido cominada, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art.148-A:

“Art. 148-A. No caso de o juiz cominar pena restritiva de direitos, não prevista nos arts. 149 a 155 desta Lei, especificará na sentença a forma e condições de sua execução, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o disposto no Capítulo II, do Título V, desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal